



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

DESPACHO

1. Trata-se de recurso administrativo encaminhado por e-mail (6686164) por **ROBSON CREPALDI**, que exerceu o cargo de Ouvidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no período de 25 de abril de 2022 a 25 de abril de 2025, recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 06 de maio de 2025, por meio do qual, quanto à decisão proferida pela CEP no âmbito do Processo nº 00191.000267/2025-63, por ocasião de sua 274ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2025, requer:

1. Apreciar este Recurso Administrativo com a máxima URGÊNCIA, tendo em vista que a proposta de trabalho corre o risco de não mais ser aceita pelo escritório;
2. Acatar os argumentos trazidos pelo recorrente neste Recurso Administrativo, para que, se mantido o entendimento de Vossa Excelência, seja obrigado a cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, recebendo os benefícios da quarentena imposta;
3. Em não acatando os argumentos deste Recurso Administrativo, que sejam retiradas as condicionantes de impedimento de atuar como intermediário de interesses privados perante à ANTT, bem como retirado o impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, mesmo que em face inicial e preliminar, no exercício de minhas atribuições públicas como Ouvidor da ANTT, pois é exatamente para isso que o recorrente está sendo contratado, para atuar junto ao escritório, conforme demonstrado amplamente na proposta anexa a este processo de consulta pública.
4. Importante ressaltar que, mantida a r. decisão de Vossa Excelência nos termos em que se encontra, o recorrente não terá condições de exercer suas atividades como advogado e consultor em regulação, o que o deixará pelo período de 6 meses, alijado de sua subsistência e de sua família.
5. Requer, por fim, seja reconhecido o direito do recorrente em perceber a remuneração de direito, pelos 6 meses em que deverá cumprir o período de impedimento.

2. Naquela oportunidade, ao analisar consulta formulada no âmbito do processo nº 00191.000267/2025-63, o colegiado entendeu pela não caracterização de conflito de interesses após o exercício do cargo público do Poder Executivo Federal, nos termos do Voto desta Relatora (6526401).

3. Deste modo, o recorrente foi dispensado de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. No presente recurso, o conselente **ROBSON CREPALDI** alega que a decisão exarada impossibilita a execução de suas atividades laborais (6686164). Conforme argumentação do recorrente (6686169), no sentido de que não pode ser dispensado do cumprimento de período de impedimento:

Resta evidente que as condicionantes impostas ao recorrente o impedem de trabalhar perante a ANTT, levando-o ao ostracismo laboral, ou seja, se está sendo contratado pelo escritório privado

para defender as empresas que são reguladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e não poderá agir como intermediário desses processos, entende o recorrente que não deve ser dispensado de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Restou claro quando de seu pedido à esta distinta Comissão, que o recorrente atuará diretamente perante a ANTT, representando seus clientes exatamente pela expertise que adquiriu no período em que esteve à frente da Ouvidoria da Agência. Ademais, o quanto exposto no item 19 da consulta realizada à CEP/PR, deixa evidente que o recorrente atuará diretamente com as empresas reguladas pela ANTT, vejamos:

19. O senhor(a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18? () SIM (X) NÃO (Marque a opção desejada e descreva o relacionamento, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa.) A atuação com consultor é direcionada à prestação de serviços para atender às necessidades de empresas que operam no setor de transportes, inclusive os regulados pela ANTT, em âmbito federal, incluindo rodovias, ferrovias, transporte de carga e transporte de passageiros. Essas empresas, em sua maioria, consistem em grupos com os quais mantive relacionamento relevante durante o exercício do cargo, sempre no cumprimento das responsabilidades legais e regulamentares inerentes às minhas funções.

Durante meu mandato, mantive contato frequente com grupos detentores de concessões rodoviárias e ferroviárias federais, que também figuram como os principais participantes dos leilões de novas concessões nesses setores, além de empresas de transportes de cargas e passageiros. Esse relacionamento envolveu interações regulares com conselheiros, diretores, superintendentes e gerentes dessas empresas, decorrentes da necessidade de um diálogo constante com os principais agentes regulados para atender às demandas estratégicas e regulatórias sob a competência da ANTT.

No caso, a proposta concreta apresentada, trata-se de empresa que não possuem contrato ou relação direta com a ANTT e sim prestadores de serviços às empresas reguladas. (grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que o recorrente explicitou em sua consulta pública, que atuará diretamente perante a ANTT, vejamos: “A atuação com consultor é direcionada à prestação de serviços para atender às necessidades de empresas que operam no setor de transportes, inclusive os regulados pela ANTT, em âmbito federal, incluindo rodovias, ferrovias, transporte de carga e transporte de passageiros”.

Em que pese tenha informado que o escritório para o qual atuará, não mantém relações contratuais com a ANTT, o recorrente está sendo contratado, justamente para abrir essa frente no escritório, representando empresas de transportes, bem como representar concessões rodoviárias e ferroviárias junto à Agência.

Entende, portanto, o recorrente, que em não podendo ser intermediário junto à ANTT, **NÃO PODE SER DISPENSADO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Devendo, portanto, ter reconhecido por este Conselho de Ética Pública, o direito de perceber os valores advindos do período da quarentena de 6 meses, sob pena de ficar impedido de atuar profissionalmente.

5. Apresenta, ainda, pedido alternativo, no sentido de que sejam excluídas as condicionantes que constam da decisão (6526401), caso não seja deliberada a existência do conflito de interesses, conforme se segue:

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer desde já, que sejam excluídas as condicionantes de atuação, para que o recorrente possa exercer livremente o seu direito consagrado ao livre trabalho, para que possa sustentar sua vida e sua família, com o mínimo de dignidade.

Como observado anteriormente, com as imposições de restrições impostas por Vossa Excelência ao recorrente, este não poderá atuar na área a que está sendo contratado por escritório privado, deixando-o sem condições mínimas de subsistência.

6. Registre-se o pedido de urgência do consulente na apreciação do recurso interposto (6686169).

7. Diante dos fatos, cabe a esta Conselheira Relatora receber o presente recurso para

apreciação e, no mérito, propor encaminhamento de decisão ao colegiado desta Colenda Comissão de Ética Pública.

8. Neste sentido, importante trazer à baila o dispositivo da decisão (6526401) objeto do recurso:

Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Ouvidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, **VOTO** pela **dispensa** do Senhor **ROBSON CREPALDI** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, possibilitando o exercício das atividades privadas de **Consultor Sênior e Coordenador de Relações Institucionais e Governamentais no escritório de advocacia Puppin, Manzan & Spezia Advogados Associados S/S** apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas. Repise-se, por fim, que todas as condicionantes elencadas devem ser integralmente observadas:

(i) **impedimento de atuar como intermediário** de interesses privados perante à ANTT, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado; e

(ii) **impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas na Ouvidoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Registra-se ainda, o dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Ressalte-se, mais uma vez, que o consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

9. Em face ao pedido de reapreciação da questão, faz-se necessário analisar os argumentos trazidos pelo recorrente. Neste espectro, apesar da decisão proferida por esta Comissão de Ética Pública ter dispensado o senhor **ROBSON CREPALDI** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, possibilitando o exercício das atividades privadas de **Consultor Sênior e Coordenador de Relações Institucionais e Governamentais no escritório de advocacia Puppin, Manzan & Spezia Advogados Associados S/S**, as condicionantes aplicadas seriam capazes de inviabilizar suas atividades, na medida em que sua contratação seria em virtude, justamente, de sua expertise junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, onde ocupou o cargo de Ouvidor.

10. Ao reanalisar a proposta de trabalho (6520497) apresentada ao ora recorrente, observa-se, no item relativo ao *Objetivo do Cargo*, a seguinte descrição: "*O cargo proposto tem como foco a gestão de relações institucionais e governamentais, atuando como elo entre nosso escritório e os principais reguladores e autoridades do setor de transportes nacional, com ênfase em regulamentação terrestre.*"

11. Dessa forma, não obstante os fundamentos expendidos na decisão anteriormente proferida (6526401) — ora objeto do presente recurso — no sentido de que o cargo de Ouvidor não estaria diretamente envolvido nas decisões finalísticas da Agência, ao revisitar a matéria, entende-se ser mais prudente, em nome da proteção da moralidade administrativa e da ética pública, aplicar ao recorrente o impedimento previsto no art. 6º, inciso II, alínea d, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

12. Com efeito, embora o recorrente tenha sido anteriormente dispensado de impedimentos, é necessário reconhecer que a atuação pretendida, conforme delineada na proposta apresentada, revela incompatibilidade com as condicionantes previstas na legislação de regência, na medida em que envolve interlocução direta com a Autarquia Especial na qual exerceu função relevante.

13. Na prática, o cumprimento das condicionantes estabelecidas inviabilizaria o pleno exercício das funções descritas na proposta de trabalho, cujo foco é justamente a interlocução com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Por outro lado, eventual retirada dessas condicionantes poderia ensejar atuação privilegiada junto à referida Agência por parte do escritório contratante do recorrente, hipótese que a Lei nº 12.813/2013 visa precisamente evitar.

14. Por outro ângulo, a eventual retirada das condicionantes previamente aplicadas poderia

ensejar atuação privilegiada junto à ANTT por parte do escritório contratante do recorrente — precisamente o tipo de situação que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, busca coibir.

15. Ademais, a atuação do recorrente como Ouvidor, por um período de três anos — prazo que se revela razoável para o acúmulo de conhecimento institucional e estabelecimento de redes de relacionamento — potencializa o risco de que tais elementos venham a ser utilizados, ainda que de forma involuntária, em benefício de interesses privados. Isso representaria uma vantagem competitiva indevida frente a outros escritórios atuantes no mesmo setor, em evidente afronta ao princípio da impessoalidade e à necessária isonomia nas relações entre o Estado e os entes privados.

16. Constata-se, portanto, que assiste razão ao recorrente quanto à incompatibilidade entre a autorização consignada na conclusão do voto anterior e o teor das condicionantes estabelecidas, uma vez que estas, na prática, inviabilizam o exercício das atividades pretendidas.

17. Nesse contexto, a normatividade aplicável à espécie impõe a incidência do instituto da quarentena, ante a caracterização de potencial conflito de interesses. Com isso, faz-se devida a concessão da remuneração compensatória durante o período de impedimento, bem como a observância integral dos deveres correlatos — em especial, o dever de sigilo, a abstenção quanto ao uso de informação privilegiada e o respeito às demais restrições legais relativas à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção no âmbito da Administração Pública Federal.

18. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a conselente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002.

19. Em face ao recurso de reconsideração interposto, e após nova reflexão sobre as particularidades do caso concreto, entendo ser necessário alterar o entendimento anteriormente adotado, reconhecendo-se a configuração de hipótese de conflito de interesses após o exercício do cargo de Ouvidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

20. Dessa forma, **dou provimento ao recurso**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, no sentido de **submeter ROBSON CREPALDI ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena)**, do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo público.

21. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, o conselente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo** que ocupou junto à Administração Pública.

22. Ademais, caso o conselente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

23. Por fim, determine-se a inclusão do presente Despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, para fins de ratificação pelos demais Conselheiros.

24. À Secretaria-Executiva, para providências.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

